



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ VITOR VICENTE FERREIRA**

**A LEGALIDADE E A IMPORTÂNCIA DA CONFEÇÃO DO TERMO  
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR**

**INHUMAS-GO  
2023**

**JOSÉ VITOR VICENTE FERREIRA**

**A LEGALIDADE E A IMPORTÂNCIA DA CONFEÇÃO DO TERMO  
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** Fernando Emídio dos Santos.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

F3831

FERREIRA, José Vitor Vicente  
A LEGALIDADE E A IMPORTÂNCIA DA CONFECÇÃO DO TERMO  
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR/ José Vitor  
Vicente Ferreira. – Inhumas: FacMais, 2023.  
40 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio dos Santos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -  
FacMais, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Termo circunstanciado; 2. Polícia Militar; 3. Crimes de menor potencial  
ofensivo; 4. Princípio da Celeridade. I. Título.

CDU: 34

**JOSÉ VITOR VICENTE FERREIRA**

**A LEGALIDADE E A IMPORTÂNCIA DA CONFEÇÃO DO TERMO  
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 15 de Junho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
(orientador(a) e presidente)

---

(Membro)

Este estudo é todo dedicado aos meus pais, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso.

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Faculdade de Inhumas Facmais , corpo docente e discente; e a quem colaborou diretamente comigo: meu professor orientador Dr Fernando Emídio, por ter aceitado me acompanhar neste projeto sem o qual não teria concluído. O seu empenho foi essencial para a minha motivação a medida que as dificuldades iam surgindo ao longo da elaboração do estudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Deixo aqui meus agradecimentos primeiramente a Deus e a todos os seres de luz que sem eles jamais conseguiria forças e inspirações para a realização do presente trabalho.

Agradeço aos meus familiares e amigos, em especial minha mãe, que pelos incentivos e apoios não me deixou esmorecer diante as dificuldades cotidianas , durante os anos árduos do curso de bacharel em direito, e com isso a expectativa de contribuir futuramente com a sociedade todo o conhecimento adquirido.

Agradeço aos meus colegas de curso e aos professores e em especial ao orientador Fernando Emídio que me guiou pelas águas da sabedoria do direito processual penal desde os estágios , e de grande valor disponibilizou seu acervo bibliográfico cujo direcionamento foi assertivo e me auxiliou de forma extraordinária na construção do estudo proposto.

“ A justiça é a essência do Estado excelente.”

Roberto Roman

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CF/88** - Constituição Federal de 1988

**GO** - Goiás

**IP** - Inquérito policial

**JECRIM** - Juizado Especial Criminal

**MP**- Ministério Público

**TCO** - Termo Circunstanciado de Ocorrência

**PM** - Polícia Militar

**PC**- Polícia Civil

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo bibliográfico sobre a legalidade e a importância da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, ou seja, contextualizar por meio da Lei nº9.0099/95 e seus princípios o escopo que permite a polícia militar atribuída das suas funções lavrar o termo durante infrações de menor potencial ofensivo, na busca de solucionar de forma célere os conflitos gerados em sociedade. Porém, ainda hoje existem diversas controvérsias, na doutrina e jurisprudência, questionando a possibilidade da Polícia Militar na lavratura do Termo. Interpretando como uma atividade legítima, visa analisar aspectos fundamentais na legislação, seguindo o princípio da celeridade e a necessidade para a segurança societária, tendo em vista que a Polícia Militar estará presente no momento e local do fato.

**Palavras-chave:** Termo circunstanciado; Polícia Militar; Crimes de menor potencial ofensivo; Princípio da Celeridade.

## **ABSTRACT**

The present work aims to present a bibliographical study on the legality and importance of the elaboration of the detailed term of occurrence by the military police, that is, to contextualize, through Law nº 9.0099/95 and its principles, the scope that allows the military police one of its functions is to draw up the form during infractions of lesser offensive potential, in the search for a quick solution to conflicts generated in society. of the Term. Interpreting it as a legitimate activity, it aims to analyze fundamental aspects in the legislation, following the principle of speed and the need for corporate security, considering that the Military Police will be present at the time and place of the fact.

**Keywords:** Detailed term; Military Police; Crimes of lesser offensive potential; Principle of Celerity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1 JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS</b>	12
1.1 - PRINCÍPIOS NORTEADORES	13
11.1 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	17
<b>2 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA</b>	20
2.1 - A AUTORIDADE POLICIAL E A POLÍCIA MILITAR	22
<b>3 ACESSO À JUSTIÇA E A SEGURANÇA PÚBLICA</b>	26
3.1 EVITAR A DUPLA VITIMIZAÇÃO DO INDIVÍDUO LESADO	28
3.1.1 DIMINUIÇÃO DA “CIFRA NEGRA”	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	35
<b>REFERÊNCIAS</b>	37

## INTRODUÇÃO

Pretende-se, nesta pesquisa, analisar a legalidade e a importância da Polícia Militar na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência. Por ser um assunto atual e relevante, ele consiste em mais uma tentativa no sentido de reconstrução do conhecimento sobre as atribuições da Polícia Militar e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que norteiam controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias.

As problematizações do objeto pesquisado ocorreram no sentido de entender a necessidade social e a legalidade da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência através do exercício da polícia militar.

O objetivo primordial da pesquisa é esclarecer entendimentos doutrinários, da lei 9.099/95, na lavratura do termo circunstanciado que não se limita apenas às polícias judiciárias, e também da polícia ostensiva dentro da segurança pública.

Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Renato Brasileiro de Lima, Paulo Rangel e Guilherme de Souza Nucci. As leituras dos trabalhos destes autores permitiram a percepção de um viés de análise que procura evidenciar a praticidade da solução de conflitos de menor potencial ofensivo, partindo do pressuposto dos princípios: da celeridade processual, economia processual, da informalidade e simplicidade processuais. Deve-se evidenciar que a metodologia empregada será através de estudo bibliográfico e de interpretação de legislação.

Portanto, ao longo do trabalho será explanado entendimentos, doutrinários e de leis complementares na busca de entendimento sobre a legalidade e a real importância da autonomia da Polícia militar na resolução de conflitos no intuito de preservar a paz e a segurança na sociedade .

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo versará sobre a criação do Juizados Especiais Cíveis e Criminais e seus princípios basilares e a definição de crimes de menor potencial ofensivo .

No segundo capítulo será discorrido sobre o Termo Circunstanciado de ocorrência e a sua importância na solução de conflitos de baixa complexidade, e também a interpretação doutrinária e jurídica da autoridade policial implícita no Jecrim.

Já no terceiro e último capítulo o estudo se volta a problemática da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, no intuito de gerar o acesso a justiça de forma célere e também como a polícia ostensiva é a primeira a ter contato com esses conflitos pode evitar a Dupla vitimização do indivíduo envolvido no conflito e também diminuir a denominada “cifra negra” em sociedade.

Portanto, ao decorrer do estudo será explanado argumentos acerca da legalidade e importância da PM na lavratura do TCO, na busca de levar o acesso à justiça de forma célere aos indivíduos, por meio do documento realizado pela polícia ostensiva utilizado no Jecrim.

## 1 JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

No capítulo inaugural versa sobre o Juizado especial cível e criminal, bem como direciona os fundamentos acerca do tema que será dividido em duas partes, sendo a primeira subseção ressaltando os princípios norteadores, e a notoriedade na resolução de conflitos no Jecrim. Na segunda subseção busca externalizar a conceituação dos crimes e infrações de menor potencial ofensivo a fim de fundamentar e outros assuntos decorrentes do tema.

A elaboração do Juizado Especial possui sua fonte normativa no art. 98, I, da Constituição Federal de 1998, quando em seu texto determina que fossem criados no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, a justiça especializada para julgar os conflitos de menor complexidade, como infrações e crimes de menor potencial ofensivo, mediante procedimento sumaríssimo, contribuindo para a resolução de forma célere.

A Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi elaborada como uma modalidade de justiça célere com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário, de acordo com o seu art. 60 destinam “à conciliação, instrução e julgamento de demandas cíveis e infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo elas contravenções penais e crimes” que não ultrapassem a pena máxima de dois anos. Ademais sendo um impasse da justiça criminal, desta forma também afirma Demercian E Maluly:

Uma das agruras do processo penal reside na necessidade de sua maior agilização, não só como pedagógico instrumento de prevenção geral, como também em prol do próprio imputado, que tem o direito de ver rapidamente definida sua situação perante a Justiça Criminal, e da própria sociedade, que aguarda a rápida solução das discussões judiciais (DEMERCIAN; MALULY, 2008, p. 47).

Os Juizados Especiais Criminais foram criados objetivando a prestação jurisdicional à população nos conflitos de menor complexidade previstos no art. 61 de maneira rápida e eficaz, e para colocar fim na prescrição, reduzindo a impunidade apesar que não resolverá de forma definitiva os agrupamentos melindrosos, entretanto será instrumento relevante para combater de forma notória os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando a busca da polícia judiciária na resolução de crimes de maior potencial ofensivo e a repressão da criminalidade organizada, mais

do que nunca tem tirando a paz societária.

De forma notória, para dar efetividade ao objetivo da lei e uma resposta rápida estatal, com o Juizado se baseando nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, prezando sempre o acesso à justiça.

## 1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, fundamentam e auxiliam alcançar as resoluções de infrações penais de menor potencial ofensivo de maneira célere, simples e menos onerosa, beneficiando o judiciário e a comunidade de bem, que se encontram seu fundamento em previsão legal nos artigos 2º e 62º respectivamente. Vejamos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...]

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995.)

Além dos princípios norteadores, deve-se observar outros princípios basilares do processo em geral como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e da isonomia, que também são aplicáveis e auxiliam a solução de demandas diante o Juizado Especial Criminal.

Em primeiro plano, pode se observar que o princípio da oralidade que expressamente é citado no Art. 98, I da CF/88, onde “o procedimento das causas de menor complexidade devem ser solucionadas de forma oral e sumária”, desta forma, reduzindo ao mínimo os documentos físicos dos atos processuais, deixando somente os essenciais, fato que também é expresso na Lei de Juizado Especiais em face desse princípio.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

[...]

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente. (BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.)

Deste modo, este princípio destaca como premissa inicialmente a comunicação oral, que logo será reduzida em termo sumário.

Quanto ao princípio da simplicidade e informalidade estabelecidos no rol de critérios da Lei de Juizado Especiais, sugere dispensar atos que dificultem o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, como por exemplo o Art.69 e Art.77, que prevê a dispensa do inquérito policial e a denúncia se não houver diligências a serem feitas.

Desde logo podemos observar que este princípio orienta ao aplicador de Direito, procedimentos mais rápidos, que exclui formalidades como “a necessidade exame de corpo de delito como prova material” (BRASIL, 1995, Art 77 §2º), desta forma gerando um maior acesso à justiça.

Entretanto, ao aplicar o princípio da informalidade ou qualquer outro princípio norteador do JECRIM, deve ter cautela na sua aplicação, desde que os deveres da solução auxiliados por este pretexto não sobressaiam aos direitos emplacados pela CF de 88, e não cause nulidade. Desta forma destaca Demercian e Maluly:

A despeito do que já foi dito, é preciso cuidado na avaliação do alcance do princípio da informalidade, para que em nome deste não venham a ser sacrificadas as garantias maiores do acusado no processo penal, como, v.g., a equivocada interpretação que poderá ser feita no sentido de que dispensabilidade do inquérito policial,<sup>5</sup> prevista no art. 69, represente uma autorização para a propositura da ação penal, sem o imprescindível *fumus boni juris* ou, por outro lado, que a previsão de uma denúncia oral, consubstanciada no termo circunstanciado, prescindida de uma imputação certa e precisa, dificultando-se o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório. Teoria e prática dos juizados especiais criminais (DERMECIAN; MALULY pág 23, 2008)

Já o princípio da economia processual em consonância com todos os

princípios já citados revela um dos principais objetivos da Lei de Juizado Especiais, que seria a dispensa de atos processuais desnecessários, para que os deveres processuais sejam economicamente viáveis e compactos.

À vista disso Lima explica :

(...) há de se buscar o máximo resultado na aplicação do direito objetivo por meio do processo com o mínimo possível de atos processuais, ou seja, o maior número possível de atos processuais deve ser praticado no menor espaço de tempo e de maneira menos onerosa para as partes e para o Estado. (LIMA, 2020, P. 1548).

Desde logo vale salientar que nos Art.66 e 68 respectivamente, apresentam em seus textos exemplos da economia processual, ao deixar expresso a possibilidade das citações serem feitas pessoalmente e as intimações serem feitas de maneira rápida. Outro exemplo, está no art 81 que dá a possibilidade do Juiz designar e limitar as provas em audiência.

Todos esses princípios corroboram com o princípio da celeridade processual, conseqüentemente para atender às exigências de soluções aos conflitos de interesses gerados em sociedade, com o objetivo de resposta imediata do judiciário .

Nesse entendimento, Lima dispõe:

Princípio da celeridade processual: guarda relação com a necessidade de rapidez e agilidade do processo, objetivando-se atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Com isso, a Lei dos Juizados não só consegue dar à sociedade uma rápida resposta à solução do caso concreto, como também evita a impunidade pelo advento da prescrição, outrora tão comum em relação às infrações de menor potencial ofensivo. (LIMA, 2020, p. 1548).

Cumprir observar, preliminarmente, que este princípio está elencado como direito fundamental expresso no Art. 5º, inciso LXXVIII, afirmando a sua importância e o dever do Estado para o cumprimento do dever jurisdicional através da Lei Nº 9.099.

À luz das informações contidas podemos observar o objetivo e a importância da Lei de Juizados Especiais na solução de conflitos de menor potencial ofensivo, por meio de procedimentos como o termo circunstanciado e de autoridades policiais presentes no momento do fato típico que possibilitam agilidade no processo, proporcionando um maior acesso à justiça em sociedade.

Desta forma ,ao realizar os procedimentos de forma célere , garante e formaliza uma das necessidades da dignidade da pessoa humana, por meio do acesso à justiça. Sendo que é costumeiro que o acesso à justiça se dê pela rápida prestação jurídica e a aproximação dos órgãos de segurança e jurídica com os cidadãos. Esta aproximação evidencia métodos necessários que o Estado deve adotar para suprir as necessidades da segurança societária, de forma informal e célere.

Desta forma Silveira conceitua:

A amplitude que se confere ao direito de ação é ainda um dogma na ciência processual, mesmo tendo a interpretação das normas constitucionais evoluído em diversos aspectos. Mais do que o direito a um processo, tem o cidadão o direito a uma atividade eficiente e eficaz por parte do Estado, o que a simples inafastabilidade a priori não garante. Nesse contexto interpretativo, pensar os princípios processuais e os direitos inerentes como instrumentos individuais, ligados ao interesse da parte cidadã e divorciados do conteúdo público e das finalidades maiores do Estado, parece totalmente ultrapassado. (SILVEIRA, 2020, p. 122)

Portanto, diante dos fatos apresentados podemos concluir que para efetividade na conclusão do TCO na busca de resolução de Crimes de menor potencial ofensiva, deve se pensar sobre os direitos fundamentais evidenciando as necessidades do indivíduo lesado e criar soluções ao conflito de forma célere, por meio da PM, distanciando dupla vitimização do indivíduo, e tornando o ambiente jurídico justo.

### 1.1.1 Crimes de menor potencial ofensivo

Desde a criação da relação de indivíduo e Estado, se vê a necessidade do controle da criminalidade sendo ocasionado pelas demandas sócio-econômicas advindas cada vez mais do crescimento populacional. Com isso o Estado na tentativa da contenção de crimes, por meio de aperfeiçoamento dos órgãos de segurança pública, nos procedimentos na solução de conflitos de maneira célere e criação de leis para garantir a paz societária .

Um dos institutos usados para a contenção da criminalidade é o inquérito policial por meio da autoridade policial com o auxílio da polícia judiciária, ao identificar uma situação ilícita que coloca em risco um bem ou a ordem societária na fase pré - processual busca a investigação, para garantir a solução do conflito. Porém essa busca incessante da solução dos conflitos gerou morosidade e acúmulo

dos processos, já que existem crimes de grande proporção e infrações de menor potencial ofensivo.

Sabendo disso, o legislador foi feliz na criação da lei dos Juizados Especiais na busca da solução de crimes de menor potencial ofensivo, por meio do termo circunstanciado de ocorrência, deixando então o inquérito policial exclusivamente como remédio contra crimes de maior potencial ofensivo.

Logo seguindo dinâmicas e princípios já presentes no ordenamento jurídico, que necessariamente buscam uma celeridade processual, o TCO fez jus a esses princípios, o que gera as soluções e satisfação social contra os crimes de menor potencial ofensivo.

A definição de crimes de menor potencial ofensivo possui seu escopo no art 61, da lei nº9.099/95. Desta forma segue abaixo transcrita:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 1995).

Cumpra observar, preliminarmente, que são levadas em consideração infrações de menor potencial ofensivo, todos os crimes de reclusão ou detenção que possuem pena máxima, igual ou menor que dois anos e/ou multa e todas as contravenções penais sem distinções.

Ao observar a Lei de Juizados Especiais no art. que define crimes de menor potencial ofensivo, deve-se verificar a sua diferença com os crimes de bagatela, onde se aplica o princípio da insignificância onde por meio de uma necessidade pessoal se exclui a tipicidade, diferentemente das infrações de menor potencial, que seus crimes comina em sanções já descritas. Desta mesma forma conceitua Lima:

Diversamente das infrações de menor potencial ofensivo, que devem entrar no sistema penal, porém a elas se aplicando a busca do consenso, as infrações de ofensividade insignificante devem ficar fora, porque não há ofensividade que justifique a intervenção penal. A insignificância não deve ser aferida considerando-se única e exclusivamente o valor da coisa subtraída. Na verdade, o princípio da insignificância (“de minimis, non curat praetor”), que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, depende da presença de 4 (quatro) requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (LIMA, , 2020, p. 1550).

Além disso, vale ressaltar que diferentemente da teoria do lugar do crime adotada pelo Direito penal no seu art.º 6 que deixa claro que o crime se consolida no fator resultado. Já no Jecrim se determina o lugar do crime no lugar em que foi praticada a infração de acordo com o art. 63.

No Jecrim, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, não possui o auto de prisão em flagrante e nem exigirá fiança. Diferentemente dos casos de maior complexidade, e sim o TCO, desde que o indivíduo assuma o compromisso de comparecimento no Jecrim de acordo com art. 69, da Lei nº9.099/95.

Temos como exemplo o indivíduo(a) que surpreendido portando drogas para o consumo pessoal não será conduzido por prisão em flagrante, e sim direcionado ao Jecrim ou instruído a comparecer ao mesmo em data marcada, juntamente com o TCO elaborado pela autoridade policial no auto da infração e seus exames médicos de corpo de delito.

Outra situação análoga, se encontra no Código Trânsito Brasileiro, onde o indivíduo ao conduzir seu veículo se envolve em uma acidente de trânsito que de acordo com suas ações deflagre uma vítima, se de pronto emprego oferecer socorro (art.301 do CTB), não será conduzido a prisão em flagrante e sim conduzido ao Jecrim ou assumir o compromisso de comparecimento ao mesmo, em data e hora previamente estabelecida.

Portanto diante dos fatos apresentados podemos concluir que o conceito de crimes de menor potencial ofensivo está, ligado ao TCO, como já descrito anteriormente sendo este a solução para estes conflitos de forma célere, sendo feliz o legislador ao criar o Jecrim para facilitar o acesso à justiça e a diminuição da impunidade diante infrações de pequena densidade.

## 2. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

No segundo capítulo discorre sobre a função do TCO e as principais diferenças entre os procedimentos pré-processuais, sendo eles o Inquérito Policial , Boletim de ocorrência e termo circunstanciado de ocorrência, e ao decorrer do capítulo que será subdividido em uma subseção, que irá expor sobre o termo autoridade policial presente no Jecrim , por meio de doutrina e jurisprudência.

O termo circunstanciado de Ocorrência previsto no art 69, parágrafo único da lei 9.099/95, trouxe um avanço na resolução de infrações penais substituindo o complexo inquérito policial, quando houvesse delitos de menor potencial ofensivo de competência dos Juizados Especiais criminais onde as penas não superem mais de dois anos .Desta forma conceitua NUCCI:

É um substituto do inquérito policial, realizado pela polícia, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa). Assim,tomando conhecimento de um fato criminoso, a autoridade policial elabora um termo contendo todos os dados necessários para identificar a ocorrência e sua autoria,encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial Criminal, sem necessidade de maior delonga ou investigações aprofundadas. (NUCCI, 2020, p. 368).

Além disso, pode se dizer que o termo Circunstanciado é um instrumento dinâmico e compacto que busca diminuir a impunidade do autor do fato ilícito e o sofrimento da fatalidade da vítima, através de resposta rápida estatal, logo após o conhecimento da autoridade policial dos fato típico ilícito, providenciando soluções céleres, simples que serão direcionadas para o Juizado especial para as ações cabíveis ou a transação penal.

O termo circunstanciado, portanto, é um registro de ocorrência minucioso, detalhado onde se qualificam as pessoas envolvidas autor(es) do(s) fato(s), vítima(s) e testemunha(s); faz-se um resumo de suas versões; menciona-se data, horário e local do fato; descrevem-se os objetos usados no crime (apreendidos ou não); colhe-se assinatura das pessoas envolvidas; quando a Lei determinar, expõe-se a representação do ofendido e demais dados necessários a uma perfeita adequação típica do fato pelo Ministério Público. (RANGEL, 2019, p.312)

No processo penal encontra-se também o boletim de ocorrência, apesar de sua semelhança com o termo circunstanciado de ocorrência, essa peça é usada meramente como notificação da ocorrência de um fato típico antijurídico, ou seja, é uma peça informativa sobre a infração penal cometida que resultará em um Inquérito policial quando se tratar de infração complexa ou em um termo circunstanciado quando resultar em infração penal de menor potencial ofensivo. Já o Termo Circunstanciado de Ocorrência, possui uma amplitude maior, possuindo autonomia para análises de exames periciais quando necessários e a apuração de crimes previstos na Lei nº9.099/95, gerando instauração no juizado especial criminal.

Apesar de assemelhar-se a um boletim de ocorrência em virtude da simplicidade de sua elaboração, o termo circunstanciado dele se diferencia porque, com os elementos que o instruem, constitui a própria *informatio delicti*, ou seja, o instrumento necessário destinado a fornecer elementos de informação para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (LIMA, 2020, p. 1560).

Nesse sentido deve-se dizer que o fundamento jurídico que possibilita a polícia militar realizar o TCO, está prevista em diversas partes do ordenamento jurídico; como por exemplo o art 5º, inciso LXXVII CF/88, “que prevê meios para dar celeridade processual” e art. 69 do Jecrim que diz “a primeira autoridade que reconhecer o fato delituoso lavrará o termo”.

Os textos normativos evidenciam a possibilidade da polícia ostensiva lavrar o termo, tendo como base a celeridade na resolução do conflito, já que nas ocasiões onde a polícia militar ser a primeira autoridade que reconhecer o fato, possa realizar o TCO, e dar o direcionamento para o juizado especial para que realize os procedimentos de praxe.

Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anula o procedimento judicial. (MANUAL DE PROCESSO PENAL, 2020, p. 1561)

Desta forma, a lavratura através da polícia ostensiva gera menor burocracia no acesso à justiça e acaba a sensação de impunidade devido a demora da solução do conflito, e no mais, diminui a demanda das polícias judiciárias e do delegado de polícia, objetivando então a busca de crimes de maior potencial ofensivo.

Além disso, o fato da polícia militar atender uma ocorrência de crime de menor potencial ofensivo, ao invés de registrar o arcaico Boletim de Ocorrência,

realizar de imediato o TCO provoca reflexos significativos na sociedade. Vale destacar: autonomia e fortalecimento da autoridade policial da polícia ostensiva, a partir do momento que, liberar as partes envolvidas no conflito no local, após seu compromisso assinado de responsabilidade no Jecrim gerando comodidade do atendimento dos cidadãos, já que não precisaram deslocar até uma delegacia; economia de recursos, como o retrabalho de dois agentes de segurança de duas instituições diferentes.

Além dos fatos apresentados podemos observar um problema recorrente que seria o acesso à justiça, e a eficiência do trabalho preventivo da Polícia Militar. Algumas cidades do interior não possuem delegacias que funcionam além do horário útil, desta forma o policial militar ao entrar em contato com a situação de crime de menor potencial ofensivo ou uma contravenção penal, se faz necessário o deslocamento para a cidade mais próxima que possua delegados de plantão, para a elaboração do Termo circunstanciado de ocorrência.

Neste sentido, deve-se dizer que, nesse fato narrado a PM deixa de ter maior eficiência do trabalho preventivo imediato, já que deixa a guarnição e dificulta o acesso à justiça no local.

## 2.1 A Autoridade policial e a Polícia Militar

Desde a criação do Juizado especial, a expressão “autoridade policial” tem criado diversas controvérsias no meio jurídico e acadêmico, uma vez que gerou conflitos doutrinários a respeito da autoridade policial competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, prevista no art.69 da Lei nº9.099/95. Em seu texto, uma vez que, a autoridade policial que tomar conhecimento da infração lavrará o termo circunstanciado .

O Legislador a partir do momento que não especifica o agente competente para a lavratura no texto normativo, deixa um mar de possibilidades de interpretações doutrinárias. Diante disso, ao observar o ordenamento jurídico deve se levar em consideração os princípios norteadores do Juizado Especial, que em conjunto com direitos constitucionais levam a melhor interpretação e garantia aos indivíduos em sociedade o acesso à justiça e a garantia da paz e organização social de forma célere efetivando o objetivo basilar da Jecrim.

O termo autoridade policial, gerou divergência de duas correntes doutrinárias, onde a primeira entende que o termo se refere tão somente no delegado de polícia e

a contraparte, acredita que são todos os agentes de segurança pública elencados no art 144 da CF/88 e seus incisos.

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

**I** - polícia federal;

**II** - polícia rodoviária federal;

**III** - polícia ferroviária federal;

**IV** - polícias civis;

**V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

**VI** - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 1988.)

A primeira corrente doutrinária acredita que a polícia militar não possui competência para a lavratura do TCO. Seus argumentos se fundem a partir de que a única autoridade policial competente seria o delegado de polícia de carreira, apesar de que para se ingressar em uma carreira de cadetes da Polícia Militar, se faz necessário ser bacharel em Direito.

A Segunda interpreta e defende que o agente de segurança pública que tomar conhecimento da infração penal, pudesse lavrar o termo, tendo como base que o TCO não é peça investigativa e a baixa complexidade na confecção. E também por outro lado, o §5º do art.144 da CF/88, fala sobre a função da polícia militar que seria prevenção da alteração da ordem pública, via de regra, como esta mais próxima da sociedade ostensivamente, seria mais efetiva na realização do TCO. Já a Polícia judiciária, está mais presente a partir do momento que surgem situações de maior potencial ofensivo que são necessárias tarefas investigativas que a polícia ostensiva, não preveniu ou não conseguiu solução através de mecanismos jurídicos já citados.

A primeira linha doutrinária interpreta que esse ato é função da polícia judiciária, já que se trata de peça investigatória, e tão somente o delegado de polícia de carreira possui formação profissional, para a realização. E também que em tese que a função das polícias ostensivas possui somente ação preventiva. Desta forma conceitua Lima:

Quanto à atribuição para a lavratura dessa peça de informação, é evidente que o particular não pode elaborar um termo circunstanciado, já que o art. 69, caput, da Lei no 9.099/95, faz expressa menção à autoridade policial. Porém, muito se discute acerca da autoridade policial que teria legitimidade para tanto. Na doutrina, ainda prevalece o entendimento de que, cuidando-se de procedimento de caráter investigatório, sua realização só

pode ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina) – Polícia Federal e Polícias Civis –, nos termos do art. 144, § 1º, I, e § 4º, da Constituição Federal. Afinal, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública. (LIMA, 2020, p 1560).

Nesta mesma corrente doutrinária Conceitua RANGEL :

Há a Lei no 12.830/13, que deixa claro que o delegado de polícia conduz a investigação criminal por meio do inquérito policial ou qualquer outro procedimento previsto em lei . Ora, o Termo Circunstanciado é um procedimento previsto em lei (9.099/95) e que deve, portanto, ser presidido pelo delegado de polícia. Não há mais espaço para o entendimento de que qualquer outra autoridade que NÃO o delegado de polícia possa confeccionar o TC. ( RANGEL, 2019, p. 313).

Desta forma podemos observar que os argumentos desfavoráveis para a confecção do termo através da Polícia Militar se configuram, que esse ato seria desvio de suas funções causando nulidade do termo, já que seria registrado por agente incompetente ou até mesmo a falta de capacidade da confecção do TCO.

A segunda e majoritária entende que a Polícia Militar será competente para lavrar o termo Circunstanciado já que não se trata de peça investigatória, e devido a baixa complexidade na confecção.

Seguindo essa mesma corrente doutrinária Lima defende:

A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar. Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei no 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei no 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública. (LIMA, 2020, P.1560)

Desta forma mesmo “um erro do acaso na confecção do TCO” não prejudicaria o andamento processual no Jecrim, sabemos que cabe ao MP representado pelo promotor revisar o termo antes mesmo de dar continuidade no

procedimento. Dividindo este mesmo pensamento Demercian e Maluly defendem este pensamento:

De outra parte, mesmo sem previsão expressa, se o termo circunstanciado é mal redigido e o Promotor de Justiça vislumbra indícios de autoria e prova da existência de fato típico, cabe-lhe suprir as deficiências daquela peça, até para que, na audiência preliminar, na hipótese de restar infrutífera a transação, seja permitido o oferecimento, desde logo, da denúncia oral. É certo, outrossim, que não só o suposto autor do fato tem o direito de saber a razão pela qual é convocado a participar da audiência preliminar, como também o Juiz de Direito, que, aliás, poderá indeferir sua realização se vislumbrar, desde logo, a existência de um dos requisitos impeditivos previstos nos artigos 61 e 76 da Lei dos Juizados Especiais. Vale dizer: quando as informações constantes do termo circunstanciado forem insuficientes e confusas, é de bom alvitre que esta falha seja suprida pelo dominus litis, até porque, como se depreende do texto Constitucional (CF, art. 129, inciso VII), da Lei Federal no 8.625/94 (art. 43, III) e da Lei Complementar 734/93 (art. 169, VII) é dever funcional dos membros do Ministério Público indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais. Esse dever de todo Promotor de Justiça por certo deverá obviar entraves desse jaez. (DERMECIAN; MALULY, 2008 p. 50)

Concluimos que o intuito da Lei de Juizados Especiais, é a praticidade e celeridade da solução de conflitos, já que os princípios fundamentais da referida lei é o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual desta forma para seguir em consonância aos princípios basilares será fundamental o policial militar lavrar o termo circunstanciado de ocorrência.

Recentemente o STF julgou a ação direta, com pedido de medida cautelar, interposta em 20/12/2016 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, a fim de vedar a competência da lavratura do TCO através de integrantes de órgãos de segurança pública no estado de Minas Gerais. Vejamos a decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS N. 22.257/2016. AUTORIZAÇÃO DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÕES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa, nem é atividade privativa da polícia judiciária. Precedentes. 2. No âmbito da competência concorrente, Estados e Distrito Federal têm competência para definir as autoridades legitimadas para a lavratura do termo circunstanciado. 3. Como

não há atribuição privativa de delegado de polícia ou mesmo da polícia judiciária para a lavratura do termo circunstanciado, norma estadual que atribui essa competência à polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 5637 MG 0064157-34.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2022) (BRASIL, 2002).

Podemos observar que o STF reconheceu que a lei autorizasse a polícia Militar a lavrar o TCO, desta forma enfatiza os argumentos que as polícias ostensivas são competentes para a lavratura do termo e não somente os delegados de polícia de carreira e a polícia judiciária .

Diante dos fatos, podemos concluir que a autoridade policial, apresentada na Lei 9.099, de Juizados Especiais criminais e Cíveis, incluem as forças de polícia ostensiva, sem usurpar das funções da polícia judiciária, desta forma vale ressaltar que a polícia Militar ao realizar o registro não estaria realizando desvio de função e sim fazendo o uso de suas atribuições para executar o objetivo é colocar em exercício os princípios já discutidos da lei de juizado especiais e Constitucionais.

Ao destacar o termo circunstanciado de ocorrência e levando em consideração o princípio da celeridade é possível elucidar que a polícia militar é competente para lavrar o registro, já que é feito através de fatos ali mesmo evidenciados, dispensando investigações que seriam realizadas pelo delegado de polícia. Além disso, a preservação da ordem social exige evolução dos mecanismos de controle de ordem social no intuito de desafogar a polícia judiciária de crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei de Juizados Especiais criminais em seu texto ao trazer o Termo Circunstanciado de Ocorrência, gera um mecanismo de solução das infrações de menor potencial ofensivo de forma econômica juridicamente e célere a fim de beneficiar a sociedade com respostas rápidas, dessa forma a polícia militar possui um papel fundamental nesse processo, por estar presente na origem dos fatos geradores de conflitos, da desigualdade social e a falta do acesso à justiça.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA E A SEGURANÇA PÚBLICA**

Neste terceiro e último capítulo, a pesquisa se volta ao objetivo central no que diz respeito à temática estudada, observando princípios fundamentais como o acesso à justiça e a segurança pública na fase pré-processual e também processual, nas ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo. Ressalta-se a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência através da polícia ostensiva, a fim de enfatizar o aumento do campo de atuação da PM para melhorar o acesso ao serviço indispensável de segurança pública e garantir o acesso à justiça e a pacificidade societária.

O termo acesso à justiça é ostensivamente discutido no meio jurídico, acadêmico e nos meios de comunicação, todos com a finalidade de exemplificar o verdadeiro sentido de acesso à justiça. Podemos fazer uma referência histórica no que se refere a entender as ações já realizadas a respeito do acesso à justiça em dispositivos legislativos passados, a fim de assim garantir uma base sólida para o melhor entendimento da temática abordada neste terceiro capítulo. Sendo assim pode-se notar que tal assunto obteve pouco a pouco diversos avanços à medida que os dispositivos jurídicos evoluíam através das décadas, acompanhando assim o caminhar jurídico em território nacional.

Após a revolução de 30, o rompimento do estado oligárquico e a inspiração em um governo populista, influenciada pela constituição de Weimar de 1919 e Constituição do México de 1917, surge a primeira constituição brasileira a tratar dos direitos fundamentais de segunda geração, a Constituição de 1934. (GALINDO, 2018, p.6)

Pode-se a influência de dispositivos externos no que se refere a abranger tal temática, assim sendo a Constituição de 1934 acaba por se tornar um marco inicial no que diz respeito a acesso a justiça, é possível notar também traços do surgimento e da curva de crescimento de força de tal instituto no Código de Processo Civil de 1939, onde constituiu-se a gratuidade da justiça.

A partir de 1939, com o Código de Processo Civil ocorreu um avanço no tema, através 'Do benefício da justiça gratuita', instituto foi restabelecido para possibilitar a parte escolher advogado, e se não o fizesse a incumbência recaía à assistência judiciária, ou nomeado pelo juiz. (GALINDO, 2018, p.6).

Este instituto de gratuidade ganhou uma nova roupagem nos anos de 1950 através da lei 1060/1950, onde foi facilitado o ingresso judicial pela gratuidade tanto para a defesa dos beneficiários em juízo quanto às práticas necessárias para o andamento do projeto. O próximo avanço no que se refere o acesso à justiça veio a ocorrer com a Constituição Federal de 1988, vigente até o presente momento.

O aumento da possibilidade do real acesso a justiça pode ser observado em vários artigos da nova constituição, como o princípio da igualdade material (art. 3º) e a abertura do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I); previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI) e legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5ª, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); e elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134).(GALINDO, 2018, p.7).

Dentro disso podemos inferir que a matéria no que diz respeito ao acesso à justiça a matéria teve um longo caminho de evolução até que alcançássemos o ponto no qual se encontra na atualidade se tornando de certa forma um termo aclamado.

O termo tão aclamado e de difícil compreensão do real significado e de como gerar de fato o acesso de forma justa aos cidadãos, porém existem inúmeras tentativas de garantir o direito, tais como agentes facilitadores através da segurança pública, na solução de conflitos, temos como exemplo o Tco realizado através da PM.

Dessa forma, percebemos ampliação desse direito, buscando facilitar a concretização da justiça social e da cidadania brasileira. Uma das mais importantes conquistas para a assistência jurídica realizada na CRFB/88 foi sem dúvidas a destinação de um órgão independente para fazer uma ponte entre os que necessitam e a prestação jurisdicional. (GALINDO, 2018, p.13)

Como explicado anteriormente, o legislador foi feliz ao criar o Juizados especiais possibilitando o acesso à justiça por meio de uma juridicidade menos burocrática e célere, diferenciada das demais existentes, cujo foco se dá pela solução de crimes de menor potencial ofensivo.

A par das normas constitucionais atinentes à segurança pública, é de destacar que a atuação das polícias deve respaldar-se em normas e prescrições legais detalhadas quanto aos procedimentos adotáveis em cada contexto fático. Como direito fundamental, à segurança pública depende, para sua realização, de providências estatais destinadas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização). Da mesma forma, dependem de normas orientadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direito de acesso à justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa). (GALINDO, 2015, p.5)

Portanto, podemos destacar a importância da lavratura do TCO realizado pela PM, para que possa garantir esses direitos fundamentais aos cidadãos, de forma conjunta o acesso à Justiça e a segurança pública.

### 3.1 EVITAR A DUPLA VITIMIZAÇÃO DO INDIVÍDUO LESADO

Dentro desse contexto é interessante que haja a apresentação do que se entende como sendo a dupla vitimização do indivíduo lesado, trazendo por meio de literaturas complementares o que se tem de melhor definição para tal temática a fim de elucidar o caminho ao qual a pesquisa pretende transcorrer. A dupla vitimização também pode ser conhecida como vitimização secundária é aquela cuja qual a vítima é atingida pela violência do fato em si e posteriormente vitimada em um segundo momento pela má condução daqueles encarregados da persecução penal.

Por consequência, a vitimização secundária é caracterizada pelos momentos consequentes a agressão, de forma que o dano, geralmente psicológico ou sequelas físicas, geram a necessidade em acionar o Poder Judiciário. Esta, também denominada de sobrevivitização, é a busca por instâncias formais que têm o dever de tutelar o direito violado (DE PAULA, 2018, p.22)

Assim sendo podemos entender melhor o que é dupla vitimização partindo do conceito de que esta acaba por ser uma segunda violência causada por quem em tese deveria garantir o bem estar e a seguridade da vítima após trauma do crime que já havia sido cometido.

Nesta senda, conclui-se que a vitimização secundária ocorre quando o indivíduo que já foi vítima do ato praticado por outrem se vê novamente sendo vitimizado por uma ação cometida pelo Estado. A vitimização secundária pode ocorrer a qualquer momento durante a apuração de algum delito em razão da natureza do bem jurídico tutelado. (SILVA, 2021, p.17)

Para uma elucidação ainda melhor de tal tipo de violência sofrida pelo indivíduo é possível trazer através de um caso concreto uma melhor ilustração de tal conduta, como por exemplo foi sofrida em tempos recentes pela influenciadora Mariana Ferrer, cuja a qual foi vítima de crime de cunho sexual e em audiência de instrução foi severamente humilhada pelo advogado da parte ré, não obtendo nenhum respaldo do juiz e do promotor em questão, caso esse que causou uma forte comoção social e gerou pronunciamento de ministros do Superior Tribunal Federal.

O mais chocante nesse caso foi o vídeo da audiência de instrução do processo que foi vazado nas redes sociais, onde é possível observar Mariana sendo humilhada e atacada pelo advogado de André Aranha. Como se não bastasse, o juiz e o promotor do caso, ambos presentes na audiência, em momento algum tomaram medidas para que tal agressão se encerrasse, o que causou grande indignação na população em geral quando as imagens foram postadas. (SILVA, 2021, p.19).

Dada a explicação para tal tema é de mais fácil entendimento do que se tem como elementos comprobatórios para que se evite a dupla vitimização ou vitimização secundária através da importância cuja a qual se tem a confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar que por exemplo, que possa evitar a sensação de impunidade decorrente da demora da elaboração do termo , ao ser dirigido às partes a uma delegacia e muitas vezes, se delonga por meses a solução do fato em poucos minutos com a PM.

Busca-se com o procedimento evitar a dupla vitimização (ou vitimização secundária), e alcança-se este escopo exatamente com a elaboração do Termo Circunstanciado no local dos fatos, visto que o cidadão vitimado por uma infração penal não quer e nem pode ser novamente vitimizado, sendo retirado do local onde se encontra (em casa, em atividade de lazer, com a família, em deslocamento ao trabalho) para ser conduzido a repartições policiais sobrecarregadas, às vezes longínquas, perdendo seu valioso tempo esperando ser atendido para relatar tudo que outrora já havia relatado ao policial militar que primeiramente atendeu à ocorrência e já fez constar os fatos na sua ficha de atendimento. (BURILLE, 2006, p.17)

O que traz acima descrito converge totalmente com a preservação da dignidade da pessoa humana, o que pode se inferir, é que não se pode correr o risco de que a vítima seja violentada uma segunda vez tendo que se deslocar, enfrentar filas, processos burocráticos para que mais uma vez venha a relatar toda a violência por ela sofrida, visto que uma vez todo esse processo de constatação já havia sido

feito mediante depoimento no local do crime ao Policial Militar que ali lhe prestou assistência. Sendo assim, é possível entender em que nível é importante que o TCO seja confeccionado já na cena da violência, desburocratizando e dignificando a vítima que se encontra em um momento de fragilidade. A defesa de que seja dada tal autonomia ao Policial Militar não se aplica a todos os casos, pois existe o entendimento de que há casos onde se faz necessária outra espécie de abordagem

É claro que haverá situações em que, em prol da sociedade, todo este contratempo far-se-á necessário, verbi gratia lavratura de auto de prisão em flagrante delito nas infrações penais de maior potencial ofensivo, tendo em vista a ofensa a bens jurídicos tutelados de maior relevância (vida, patrimônio) e as formalidades que o procedimento exige, o que não ocorre nos crimes e contravenções de menor potencial lesivo. (BURILLE, 2006, p.18)

Existe a consciência de que em determinadas situações infelizmente será necessário que haja o desgaste por parte da vítima, visto que irá ser de maior valia para o desenrolar do caso em si, podendo ser compensado posteriormente com uma decisão mais acertada daquilo que fora averiguado, porém também é de conhecimento que existe uma grande parte dos casos onde o Termo Circunstanciado de Ocorrência ao ser feito pelo Policial Militar no ato da ocorrência acaba por contribuir e muito tanto para com o caso quanto para com a defesa da integridade físico-mental da vítima em questão, isso sem contar as testemunhas, que muitas das vezes não comparecem aos depoimentos dada a burocracia que envolve a questão.

Isto é, além de todo o dano acarretado ao cidadão em sofrer o dano da infração ainda é penalizado com a burocratização do Estado. Ora, seria um desconforto às partes envolvidas na infração penal, testemunhas, autor e vítima, permanecer no mesmo espaço físico para atendimento de registro da ocorrência. BURILLE, 2006, p.18)

Sendo assim, entende-se como positiva a ação de lavrar o TCO em poder da Polícia Militar, visto que tal acarreta outros benefícios como a economia de recursos públicos e a concretização da solução dos conflitos.

### 3.1.1 DIMINUIÇÃO DA “CIFRA NEGRA”

Assim como foi feito no subtópico da dupla vitimização, primeiro é necessário que haja a conceituação do que vem a ser Cifra Negra a fim de que consigamos nortear este tópico da pesquisa.

Sendo assim podemos definir como sendo Cifra Negra aqueles crimes que por algum motivo não determinado ficam ocultos do conhecimento do Estado. Ou seja, são crimes que por algum motivo dentre diversos fatores acaba por não ser denunciado, investigado e julgado.

O termo “Cifra Negra” é utilizado na Criminologia para definir a parcela dos crimes que, por diferentes fatores, permanecem ocultos. Estes crimes, consoante será melhor delineado, podem ou não ser de conhecimento do Estado.(SOUSA, 2019, p.12)

Muitas vezes também são incorporados ao número de Cifras Negras aqueles casos que chegam ao conhecimento estatal mas por fim acabam por não terem solução, engrossando ainda mais essa estatística. Sendo assim, temos um fato a ser analisado que vem a ser as inconsistências nos números apresentados nos indicadores de criminalidade e a criminalidade real, visto que inúmeros casos ficam sem solução se tornando uma Cifra Negra.

A hipótese adotada é de que existe divergência entre a criminalidade registrada em órgãos oficiais e instituições de pesquisa privadas e a criminalidade real. Assim, a partir da ocultação de crimes, criminosos e vítimas, não há uma adequada política pública promovida pelo Estado, fazendo com que as ofendidas sofram mais uma vez e com que as políticas sejam focadas apenas para uma parcela dos agressores e das vítimas. Além disso, existe um papel influenciador da mídia na seletividade penal, ao expor apenas parcela dos criminosos à sociedade, considerando que nem todos os crimes – e, em consequência, criminosos – são apresentados na imprensa, que também é moldada pela existência da Cifra Negra. (SOUSA, 2019, p.9)

Dentro desse análise é possível identificar o quão maléfico pode ser a tratativa no que diz respeito as Cifras Negras, visto que estas acabam por manter

obscuro os reais dados a respeito da criminalidade e violência além de fazer com que as vítimas desses crimes acabem desamparadas no que tange a qualquer espécie de suporte por parte do Estado além de fortalecer diversos estereótipos baseados naquilo que é disseminado pela mídia em grande parte.

Um exemplo prático e até corriqueiro das Cifras Negras acaba sendo a violência doméstica contra a mulher, visto que muitas das vezes a vítima é coagida de diversas formas a não denunciar, ou até mesmo pelo medo de novas agressões e represálias a mesma acaba por não procurar uma delegacia especializada ficando assim a violência sofrida pela mesma encoberta pela não denúncia. Dentro desse panorama é permitido ter uma breve mensuração do quão problemática acaba por ser essa questão.

Considerando os crimes cometidos contra as mulheres, as vítimas, já fragilizadas por serem agredidas, na maior parte das vezes, por aqueles com quem mantêm prévia relação afetiva, não são auxiliadas corretamente pelo Estado, por não serem reconhecidas como vítimas, devido à ausência de dados reais sobre a temática. (SOUSA, 2019, p.9)

Extraí-se disso que dadas tais informações fica claro que apenas uma parte dos criminosos acaba por ser condenado por seus atos, onde a Cifra Negra acaba por deixar impune uma grande quantidade de criminosos, visto que se não há denúncia em grande parte dos casos não existe impulso jurídico para tal investigação, fazendo assim com que criminosos se tornem reincidentes mais facilmente.

Diante do relatado, a vítima prefere ocultar o crime sofrido do que confiá-lo ao Estado. Entretanto, essa descrença na capacidade punitiva estatal pode dar origem a outro fenômeno, diverso da Cifra Negra, e ainda mais grave, denominado pela sociedade de “justiça pelas próprias mãos”. Neste caso, as vítimas se tornam autores, integrando um ciclo de criminalidade que se renova constantemente. (SOUSA, 2019, p.9)

Um fator que deve ser levado em consideração e é muito comum, são aqueles que geralmente vem a ocorrer em crimes tidos como domésticos, no que tange a agressão entre parceiros mais precisamente, visto que em muitos casos o parceiro violentado não consegue ter o discernimento de que aquilo que vive acaba por ser uma violência, assim sendo não realiza dos procedimentos necessários

denunciado aquilo que sofre, causando assim mais um alargamento na taxa de Cifra Negra.

Essas questões resultam na ausência de percepção das próprias vítimas quanto à violência que sofrem na esfera domiciliar. Juntamente com a dominação, a violência tende a se tornar natural, impedindo que as vítimas se enxerguem nessa posição. Surge, a partir daí, um dos motivos da Cifra Negra nos crimes domésticos, considerando que, ao normalizar a violência, as ofendidas não denunciam seus agressores, resultando no número de casos de violência doméstica registrado em quantidade inferior a real. (SOUSA, 2019, p.9)

Outro fato que contribui de forma significativa para as Cifras Negras acaba sendo a desconfiança da resolução do problema por parte do Estado, a crença de que a polícia e posteriormente o judiciário não irá resolver a situação de maneira célere que é necessária faz com que o número de denúncias seja menor e que alternativas como a violência como forma punitiva para seu agressor acabam se tornando alternativas a cabeça da vítima mais viáveis do que a denúncia.

A inflação legislativa termina por ser outra causa da ocorrência do fenômeno da Cifra Negra. Isso porque, considerando o vultoso número de atos considerados criminosos, o aparato estatal se mostra insuficiente para punir todos os fatos delituosos. (SOUSA, 2019, p.15)

Já os casos que chegam a ser denunciados porém não são solucionados, logo seu autores saem impunes de tal situação demonstra claramente a insuficiência do aparato judiciário que não consegue punir de forma efetiva todos aqueles que cometeram crimes, mostrando talvez que seja necessária a realização de algumas reformas que tornem os métodos de investigação e punição mais efetivos, diminuindo assim a taxa de descrédito do poder estatal para com a população, pois é este descrédito que faz com que os mesmos não denunciem e quando denunciem não tenham confiança de que tal fato será solucionado e o culpado punido na forma da lei.

Diante do relatado, a vítima prefere ocultar o crime sofrido do que confiá-lo ao Estado. Entretanto, essa descrença na capacidade punitiva estatal pode dar origem a outro fenômeno, diverso da Cifra Negra, e ainda mais grave, denominado pela sociedade de “justiça pelas próprias mãos”. Neste caso, as vítimas se tornam autores, integrando um ciclo de criminalidade que se renova constantemente. (SOUSA, 2019, p.17)

Dentro do contexto apresentado é possível ver com clareza como a confecção do TCO por parte da Polícia Militar consegue contribuir, visto que tal fato

traria a presença do Estado mais rápido para o suporte à vítima, trazendo assim um conforto a ela de que a situação já estaria de certa forma encaminhada, aumentando o sentimento de segurança por parte da mesma e evitando a sensação de impunidade.

A resposta imediata do Estado, mediante a atuação da Polícia Militar, diminui a sensação de impunidade e, por outro lado, a confiança na Polícia e no Judiciário aumenta, uma vez que os conflitos são rapidamente solucionados. (BURILLE, 2006, p.19)

Esse aumento de confiança no Judiciário e até mesmo na Polícia ostensiva por conseguinte o aumento da presença do Estado de forma mais rápida em apoio à vítima de violência tem por resultado um efeito cascata muito positivo, pois um povo mais confiante em seu poder judiciário acaba por denunciar mais, assim sendo com um sistema judiciário capaz é possível investigar, julgar e punir os responsáveis, além de conseguir assim as reais estatísticas de criminalidade sem que esse dado seja viesado pela falta de denúncias e crimes sem solução e garantido a satisfação da segurança societária. Sendo assim, conclui-se a relevância da temática no que diz respeito a sanar os problemas envolvendo as Cifras Negras por falta de respaldo nas fases pré- processual devido às grandes acúmulos de casos de crimes a serem solucionados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo trabalho, o tema estudado permite concluir a importância e a legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar, possibilitando o cumprimento dos princípios basilares da Lei 9.099 de 95, estando em harmonia com o princípios da celeridade, já que a Polícia Militar presença viva e ostensiva e essencial no Estado Democrático de Direito, ao estar presente no momento da infração penal, ou ser a primeira a chegar no local, toma os procedimentos de praxe, como a oitiva das testemunhas e dos possíveis indivíduos envolvidos, o encaminhamento para exames ou a apreensão de objetos relacionados ao fato, e ali mesmo encaminha os indivíduos ao judiciário ou comprometendo o comparecimento ao juízo em dia e horário marcado.

Diferentemente do que aconteceria se fosse lavrado na Delegacia da Polícia Civil, que acarretaria mais tempo causando morosidade na solução desses crimes, já que a confecção do termo seria similar ao que já teria sido realizado pela PM, atualizando duas instituições para a lavratura do mesmo ato, levando a sensação de impunidade, e até mesmo a dupla vitimização do indivíduo e em muitos casos já explicado anteriormente o surgimento das “cifras negras”.

Na seara da Segurança Pública, a confecção do Tco pela PM gera impactos sociais e do interesse público em relação a manutenção da paz societária, já que a sua lavratura por meio da Pm, gera menor burocracia e diminui a demanda da PC, deixando então a atenção para crimes de maior potencial ofensivo. Desta forma quando o Estado representado pela PM age de maneira célere, gera um maior acesso à justiça, sendo a forma mais justa para equilíbrio social dos conflitos cotidianos.

À luz das informações contidas o legislador ao criar os Juizados Especiais Criminais na busca de substituir o inquérito policial insere o Termo Circunstanciado de Ocorrência na fase pré-processual para apurar crimes de menor potencial ofensivo, através da figura da autoridade policial não determina exclusivamente ao delegado de polícia, já que a lavratura através da Polícia Militar vem de encontro com os princípios basilares do Jecrim como a celeridade no procedimento,

informalidade e economia processual. Logo a PM atua dentro das determinações legais como autoridade policial.

Conclui-se que o estudo dessa temática é de suma importância para o esclarecimento, da sociedade e da comunidade acadêmica acerca da competência da Polícia Militar para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, e assim ilustrar a importância e os benefícios dessa atribuição às polícias ostensivas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília ,DF:Senado Federal:Centro Gráfico,1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)

BRASIL .LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, Código de Trânsito Brasileiro.[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm)

BURILLE, NELSON. **Termo Circunstanciado**: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes. 2005. Monografia (Pós Graduação; Direito) - UFRS, [S. I.], 2005.

DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5597-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5597-7/>. Acesso em: 15 out. 2022.

DE PAULA, Barbara Emiliano. **Distorção dos Conceitos**: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero.. 2018. Monografia (Bacharelado Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, [S. I.], 2018.

DE SOUSA, GABRIELLA CHRISTINA AMMAR. **A Cifra Negra Na Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**: influência nas políticas públicas e no pensamento socia. 2019. Monografia (Bacharelado Direito) - UFF, [S. I.], 20 19.

FACHIN, Edson (Ministro). **ADI 5637**. Disponível no site <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>  
Acesso no dia 09 de junho de 2022

LIMA , Renato Brasileiro de. **Manual De Processo Penal** :volume único/ Renato Brasileiro de Lima - 8ed.rev,ampl e atual - Salvador :Ed. JusPodivm,2020.

NUCCI, Guilherme de Souza **Curso de Direito processual penal**/ Guilherme de Souza Nucci - 17.ed. - Rio de Janeiro: Forense 2020

RANGEL, PAULO. **Direito processual penal**. 27 ed. São Paulo:Atlas, 2019.

SÁNCHEZ GAMBOA, Silvio **Projeto de pesquisa, fundamentos lógicos: a dialética entre perguntas e respostas/Silvio Sánchez Gamboa - Chapecó: Argos, 2013**

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 17 out. 2022.

SILVA, JENIFER HANA PEREIRA. **Vitimização Secundária Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual Análise Do Artigo 225 Do Código Penal E A Alteração Realizada Pela Lei Nº. 13.718/2018**. 2021. Monografia (Bacharelado Direito) - PUC-GO, [S. I.], 2021.